



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios, Bloco J, - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70053-900 - Brasília/DF

OFÍCIO SEI Nº 1544/2023/MDIC

Brasília, 11 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Deputado Luciano Bivar
Primeiro-Secretário da Mesa da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes
Brasília - DF
CEP: 70160-900
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 162/2023 - MDIC.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Refiro-me ao **Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 49** de 20 de março de 2023, dessa Primeira-Secretaria, que trata do **Requerimento de Informação nº 162/2023**, de autoria da Deputada Adriana Ventura, o qual solicita informações e esclarecimentos sobre a nomeação do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC -, Senhor Milton Coelho da Silva Neto.
2. Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência os anexos abaixo relacionados, contendo os subsídios necessários ao atendimento da solicitação da parlamentar.
3. Reitero que as informações disponibilizadas não são de natureza sigilosa e que, por isso, serão remetidas por correio eletrônico, conforme orientações procedimentais obtidas nesta Secretaria.
4. Ademais, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Anexos:

I - Nota Informativa SEI nº 11/2023/MDIC;

II - Acórdão T.C. nº 221 /2023;

III - Nota Jurídica nº. 00004/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU;

Atenciosamente,

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Ministro(a) de Estado**, em 11/04/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33094840** e o código CRC **75930B39**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 49

Brasília, 20 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKIMIN

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhor Ministro,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 162/2023	Deputada Adriana Ventura e outros

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR

Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/DFO





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo

Nota Informativa SEI nº 11/2023/MDIC

INTERESSADO(S): Deputados Federais Sra. Adriana Ventura (PNOVO/SP) e Sr. Gilson Marques (NOVO/SC)

ASSUNTO: Requerimento de Informações nº 162/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações nº 162/2023 (SEI nº 31799673), apresentado na Câmara dos Deputados, em 17 de fevereiro de 2023, pela Dep. Fed. Sra. Adriana Ventura (PNOVO/SP) e Dep. Fed. Sr. Gilson Marques (NOVO/SC), que solicita informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, para esclarecer sobre a nomeação do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo da pasta.

QUESTIONAMENTOS

1) Os Deputados acima mencionados solicitam que sejam respondidas as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC reconhecer como importantes para a compreensão dos fatos:

1) Em que medida o Sr. Milton Coelho da Silva Neto cumpre o requisito de idoneidade moral e reputação ilibada estabelecido Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, tendo em vista sua condenação pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, no dia 17/12/2022, no âmbito do processo TCE-PE nº 1201648-2?

2) O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços realiza verificações prévias às nomeações sobre o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727, de 15 de março de 2019? Se sim, quais os critérios utilizados para a verificação do cumprimento do inciso I do art. 2º do Decreto 9.727, de 15 de março de 2019?

RESPOSTAS

2. O Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que regulamentou o art. 5º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE).

3. O estabelecimento de tais regras e requisitos pelo Decreto nº 9.727, de 2019, representa avanço no fortalecimento da meritocracia no Poder Executivo federal, em consonância com o princípio constitucional da impessoalidade, o qual deve nortear a administração pública e os agentes públicos na prestação de serviços ao administrado. Cabe ressaltar que, com o advento da Lei nº 13.346, de 2016, foram estabelecidos os critérios para a extinção de cargos em comissão do Grupo DAS e a criação de funções de confiança denominadas FCPE, sendo estas privativas de servidores efetivos.

4. Em relação ao questionamento disposto no **item 1 do RIC**, informa-se que, após a prolação do Acórdão nº 1906/2019 que julgou irregular o objeto do Processo de Auditoria nº 1201648-2, foram

protocolados Embargos de Declaração a fim de eliminar a contradição apontada, excluindo-se do texto do Acórdão as menções a superfaturamento, posto inexistente e, principalmente excluindo parte final da decisão.

5. Os Embargos foram providos (SEI nº 31874998) porquanto não se verificou dano ao Erário, de sorte que não houve imputação de débito, bem assim **determinou a retirada da parte do dispositivo que responsabiliza o Sr. Milton Coelho da Silva Neto** por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009) na obra de construção da Arena, ante a inexistência de nexos causal entre a sua conduta e a ocorrência de superfaturamento ou sobrepreço, **afastando-se qualquer responsabilidade civil que recaia sobre o Sr. Milton Coelho da Silva Neto.**

6. Em relação ao questionamento disposto no **item 2 do RIC**, informa-se que a verificação do atendimento do requisito de idoneidade moral e reputação ilibada será realizada a partir da análise da vida pregressa da pessoa indicada, sendo considerados, para tanto, atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função. Em todos os atos de nomeação ou designação, a autoridade deverá primar pela adoção de mecanismos de gestão de riscos para a integridade do órgão ou entidade, bem como analisar situações que possam acarretar potenciais danos à imagem da Administração Pública.

CONCLUSÃO

7. Notadamente, considerando o provimento dos Embargos mencionado acima, bem como a esmerada trajetória e carreira do Secretário Milton Coelho da Silva Neto, não há qualquer fato que desabone sua conduta, sendo sua nomeação pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, para exercer o múnus de Secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo da pasta, absolutamente legal e republicana.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO GONÇALVES NASCIMENTO

Diretor Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Gonçalves Nascimento, Diretor(a) Substituto(a)**, em 24/02/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31873613** e o código CRC **95F54AA1**.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220040-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2023
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DE 2014
INTERESSADO: MILTON COELHO DA SILVA NETO
ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 221 /2023

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ACLARAR OBSCURIDADES E ELIMINAR A CONTRADIÇÃO APONTADA.

Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 1906/2019 que julgou irregular o objeto do Processo de Auditoria nº 1201648-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220040-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1906/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201648-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão;

CONSIDERANDO a existência das alegadas obscuridades, de vez que a conduta imputada não conduz à responsabilidade do Sr. Milton Coelho da Silva Neto pela existência de superfaturamento;

CONSIDERANDO a existência da contradição apontada, posto que, na presente sede processual, não resta configurada a existência de superfaturamento e sim de sobrepreço;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, inclusive imprimindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, para:

I - **retirar** a parte do dispositivo que responsabiliza o Sr. Milton Coelho da Silva Neto **por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009) na obra de construção da Arena**, ante a inexistência de nexo causal entre a sua conduta e a ocorrência

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

de superfaturamento ou sobrepreço, afastando-se qualquer responsabilidade civil que recaia sobre o Sr. Milton Coelho da Silva Neto;

II - excluir, por arrastamento, do acórdão embargado as menções a superfaturamento, substituindo-as por sobrepreço, de vez que a constatação da existência, ou não, de superfaturamento dar-se-á quando do julgamento do encontro de contas objeto da Auditoria Especial nº 19100581-2, mantendo-se os demais termos do *decisum* embargado.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand – Procurador

RCX



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO J

NOTA JURÍDICA n. 00004/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 52315.100338/2023-15

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS - GM-MDIC
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Senhor Consultor Jurídico;

1. Trata-se de encaminhamento dos autos, em consideração Despacho, SEI 31798929, o qual solicita informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, **para esclarecer aspectos sobre a nomeação do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo da pasta.**
2. A SEMPE/MDIC emitiu a Nota Informativa SEI nº 11/2023/MDIC, SEI 31873613 e anexo Acórdão T.C nº 221/2023, SEI 31874998, com a manifestação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa Empreendedorismo - SEMPE.
3. A Nota Informativa SEI nº 11/2023/MDIC, SEI nº 31873613 trouxe as Informações e esclarecimentos requeridos, dizendo:

Nota Informativa SEI nº 11/2023/MDIC

INTERESSADO(S): Deputados Federais Sra. Adriana Ventura (PNOVO/SP) e Sr. Gilson Marques (NOVO/SC)

ASSUNTO: Requerimento de Informações nº 162/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações nº 162/2023 (SEI nº 31799673), apresentado na Câmara dos Deputados, em 17 de fevereiro de 2023, pela Dep. Fed. Sra. Adriana Ventura (PNOVO/SP) e Dep. Fed. Sr. Gilson Marques (NOVO/SC), que solicita informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, para esclarecer sobre a nomeação do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo da pasta.

QUESTIONAMENTOS

1) Os Deputados acima mencionados solicitam que sejam respondidas as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC reconhecer como importantes para a compreensão dos fatos:

1) Em que medida o Sr. Milton Coelho da Silva Neto cumpre o requisito de idoneidade moral e reputação ilibada estabelecido Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, tendo em vista sua condenação pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, no dia 17/12/2022, no âmbito do processo TCE-PE nº 1201648-2?

2) O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços realiza verificações prévias às nomeações sobre o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727, de 15 de março de 2019? Se sim, quais os critérios utilizados para a verificação do cumprimento do inciso I do art. 2º do Decreto 9.727, de 15 de março de 2019?

RESPOSTAS

2. O Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, que regulamentou o art. 5º da Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, dispõe sobre os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE).

3. O estabelecimento de tais regras e requisitos pelo Decreto nº 9.727, de 2019, representa avanço no fortalecimento da meritocracia no Poder Executivo federal, em consonância com o princípio constitucional da impessoalidade, o qual deve nortear a administração pública e os agentes públicos na prestação de serviços ao administrado. Cabe ressaltar que, com o advento da Lei nº 13.346, de 2016, foram estabelecidos os critérios para a extinção de cargos em comissão do Grupo DAS e a criação de funções de confiança denominadas FCPE, sendo estas privativas de servidores efetivos.

4. Em relação ao questionamento disposto no **item 1 do RIC**, informa-se que, após a prolação do Acórdão nº

1906/2019 que julgou irregular o objeto do Processo de Auditoria nº 1201648-2, foram protocolados Embargos de Declaração a fim de eliminar a contradição apontada, excluindo-se do texto do Acórdão as menções a superfaturamento, posto inexistente e, principalmente excluindo parte final da decisão.

5. Os Embargos foram providos (SEI nº [31874998](#)) porquanto não se verificou dano ao Erário, de sorte que não houve imputação de débito, bem assim **determinou a retirada da parte do dispositivo que responsabiliza o Sr. Milton Coelho da Silva Neto** por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009) na obra de construção da Arena, ante a inexistência de nexa causal entre a sua conduta e a ocorrência de superfaturamento ou sobrepreço, **afastando-se qualquer responsabilidade civil que recaia sobre o Sr. Milton Coelho da Silva Neto.**

6. Em relação ao questionamento disposto no **item 2 do RIC**, informa-se que a verificação do atendimento do requisito de idoneidade moral e reputação ilibada será realizada a partir da análise da vida pregressa da pessoa indicada, sendo considerados, para tanto, atos, situações ou circunstâncias incompatíveis com a natureza do cargo ou função. Em todos os atos de nomeação ou designação, a autoridade deverá primar pela adoção de mecanismos de gestão de riscos para a integridade do órgão ou entidade, bem como analisar situações que possam acarretar potenciais danos à imagem da Administração Pública.

CONCLUSÃO

7. Notadamente, considerando o provimento dos Embargos mencionado acima, bem como a esmerada trajetória e carreira do Secretário Milton Coelho da Silva Neto, não há qualquer fato que desabone sua conduta, sendo sua nomeação pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, para exercer o múnus de Secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo da pasta, absolutamente legal e republicana.

Documento assinado eletronicamente

ALFREDO GONÇALVES NASCIMENTO

Diretor Substituto

4. O Documento que fundamentou a resposta foi o Acórdão do Tribunal de Contas de Pernambuco, onde consta:

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220040-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/02/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DE 2014

INTERESSADO: MILTON COELHO DA SILVA NETO

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 221 /2023

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ACLARAR OBSCURIDADES E ELIMINAR A CONTRADIÇÃO APONTADA.

Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão nº 1906/2019 que julgou irregular o objeto do Processo de Auditoria nº 1201648-2.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220040-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1906/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201648-2), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes do Inteiro Teor da Deliberação, que integram o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão;

CONSIDERANDO a existência das alegadas obscuridades, de vez que a conduta imputada não conduz à responsabilidade do Sr. Milton Coelho da Silva Neto pela existência de superfaturamento;

CONSIDERANDO a existência da contradição apontada, posto que, na presente sede processual, não resta configurada a existência de superfaturamento e sim de sobrepreço;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, inclusive imprimindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, para:

I - retirar a parte do dispositivo que responsabiliza o Sr. Milton Coelho da Silva Neto **por ter concorrido, culposamente, para o superfaturamento de R\$ 81.306.446,60 (data-base maio de 2009) na obra de construção da Arena**, ante a inexistência de nexa causal entre a sua conduta e a ocorrência de superfaturamento ou sobrepreço, afastando-se qualquer responsabilidade civil que recaia sobre o Sr. Milton Coelho da Silva Neto;

II - excluir, por arrastamento, do acórdão embargado as menções a superfaturamento, substituindo-as por sobrepreço, de vez que a constatação da existência, ou não, de superfaturamento dar-se-á quando do julgamento do encontro de contas objeto da Auditoria Especial nº 19100581- 2, mantendo-se os demais termos do decisum embargado.

Recife, 23 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves Presente: Dr. Guido Rostand – Procurador

RCX

5. Neste sentido, considerando que a Administração emitiu as Informações e Esclarecimentos solicitados e que houve no campo do processo no TCE -PE houve o provimento dos Embargos mencionado acima, sem pontuação de qualquer fato que desabone a conduta Senhor Secretário, sendo hígida a nomeação pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo Alckmin, para exercer o Cargo de Secretário de Micro e Pequenas Empresas e Empreendedorismo da pasta.

6. Dentro desse contexto fático e jurígeno, sem análise jurídica aprofundada, observadas as Informações e Esclarecimentos, encaminho ao Senhor Consultor Jurídico para a apreciação Superior com a sugestão de encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado do MDIC para ciência e providências ulteriores.

Brasília, 08 de março de 2023.

MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE GÓIS

Advogado da União

Coordenador -Geral de Produtividade e Competitividade

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52315100338202315 e da chave de acesso f24ff99a



Documento assinado eletronicamente por MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE GOIS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113490228 e chave de acesso f24ff99a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA ANDRADE GOIS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2023 19:12. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA BLOCO J

DESPACHO n. 00109/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU

NUP: 52315.100338/2023-15

INTERESSADOS: ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS - GM-MDIC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Aprovo a **NOTA JURÍDICA n. 00004/2023/CONJUR-MDIC/CGU/AGU**.
2. Anoto que a Nota Informativa SEI nº 11/2023/MDIC produzida pela SEMPE apresenta resposta ao primeiro quesito constante do Requerimento de Informações nº 162/2023 (SEI nº 31799673), sendo recomendável que este Ministério elabore a resposta necessária ao segundo quesito.
3. Ao apoio, solicito a gentileza de restituir o processo à ASPAR.

Brasília, 13 de março de 2023.

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE

Advogado da União

Consultor Jurídico

Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52315100338202315 e da chave de acesso f24ff99a



Documento assinado eletronicamente por ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1117581337 e chave de acesso f24ff99a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE LUIS MACAGNAN FREIRE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-03-2023 19:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Assessoria Técnica

Nota Informativa SEI nº 90/2023/MDIC

INTERESSADO(S): Deputados Federais Sra. Adriana Ventura (PNOVO/SP) e Sr. Gilson Marques (NOVO/SC), Deputado Luciano Bivar

ASSUNTO: Requerimento de Informações Nº 162/2023 e Ofício 1ªSec/RI/E/nº49

QUESTÃO RELEVANTE:

1. Trata-se de Requerimento de Informações nº 162/2023 (31873613), apresentado na Câmara dos Deputados, em 17 de fevereiro de 2023, pela Dep. Fed. Sra. Adriana Ventura (PNOVO/SP) e Dep. Fed. Sr. Gilson Marques (NOVO/SC), e do Ofício 1ªSec/RI/E/nº49, de 20 de março de 2023 que solicitam informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, para esclarecer sobre a nomeação do Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo da pasta.

2. Os Deputados supramencionados solicitam que sejam respondidos os seguintes questionamentos, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC reconhecer como importantes para a compreensão dos fatos:

a) Em que medida o Sr. Milton Coelho da Silva Neto cumpre o requisito de idoneidade moral e reputação ilibada estabelecido Decreto 9.727, de 15 de março de 2019, tendo em vista sua condenação pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Pernambuco, no dia 17/12/2022, no âmbito do processo TCE-PE nº 1201648-2?

b) O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços realiza verificações prévias às nomeações sobre o atendimento dos postulantes ao Decreto 9.727, de 15 de março de 2019? Se sim, quais os critérios utilizados para a verificação do cumprimento do inciso I do art. 2º do Decreto 9.727, de 15 de março de 2019?

RESPOSTAS:

3. Em complementação às informações trazidas na Nota Informativa SEI nº 11/2023/MDIC, apresentamos esclarecimentos adicionais, particularmente em relação ao questionamento 2 do RIC.

4. O Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, definiu os critérios de ordem pessoal e profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos cargos em comissão dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) ^[1].

5. O art. 2º da norma traz os critérios gerais e o art. 5º traz os critérios específicos para o nível do cargo de Secretário:

Art. 2º São critérios gerais para a ocupação de DAS ou de FCPE:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou a função para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Além do disposto no art. 2º, os ocupantes de DAS e FCPE de níveis 5 e 6 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS de nível 3 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos; ou

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função.

6. O Decreto nº 9.794, de 14 de março de 2019, por sua vez, instituiu o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas – Sinc, visando o registro, o controle e a análise de indicações para cargo em comissão ou de função de confiança na administração pública federal. O SINC é administrado pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SAJ, da Casa Civil da Presidência da República.

7. Conforme dispõe o art. 14 do referido decreto, o SINC deve ser obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações públicas para as indicações de nomeação encaminhadas à Casa Civil para os seguintes cargos:

- Ministros de Estado;
- cargos em comissão e funções de confiança de nível equivalente a CCE 18;
- cargos e, comissão e funções de confiança de nível equivalente ou superior a CCE 10;
- cargos e funções de chefe de assessoria parlamentar, de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto às autarquias e às fundações públicas federais, de chefe de assessoria jurídica e de consultor jurídico;
- conselheiro de administração, conselheiro fiscal e diretor de empresa estatal, nos termos do disposto no art. 22 do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

8. O sistema verifica se existe algum impedimento no provimento do cargo ou função; armazena as indicações recebidas; consulta, de forma automatizada, o banco de dados de sanções aplicadas pelas comissões de ética mantido pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República; encaminha os pedidos de pesquisa à Controladoria-Geral da União – CGU e à Agência Brasileira de Inteligência – ABIN para verificação de vida pregressa.

9. O Decreto 9.794/2019 prevê que em hipóteses de urgência e de interesse da administração pública federal, o Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República poderá dispensar a consulta prévia à ABIN, à CGU e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Não obstante, a consulta será efetivada posteriormente à nomeação ou à designação ao cargo público e, caso seja identificado óbice jurídico, o nomeado ou o designado será exonerado ou dispensado.

10. As indicações para alguns cargos também ficam sujeitas à manifestação de conveniência e oportunidade da Casa Civil e da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, conforme previsto

nos arts. 22 e 22-A do Decreto 9.794/2019.

11. Assim, todas as nomeações para os cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços são submetidas às exigências dos Decretos 9.727/2019 e 9.794/2019 e eventuais normas complementares, de modo a garantir que os ocupantes dos cargos atendam os critérios exigidos pela legislação para o respectivo cargo.

CONCLUSÃO:

12. Feitos os esclarecimentos sobre os requisitos básicos para nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da administração pública federal, informamos que a nomeação do Sr. Milton Coelho da Silva para o cargo de Secretário da Micro e Pequena Empresa e Empreendedorismo observou todas as exigências e ritos legais, sem que tenha sido identificados óbices para sua investidura no cargo.

[1] A estrutura de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional foi simplificada pela Lei 14.204, de 16 de setembro de 2021. Entretanto, as exigências dos regulamentos aqui mencionados continuam válidos, sendo aplicadas as equivalências de cargos entre a antiga e a nova estrutura.

Documento assinado eletronicamente

SUIANE FERNANDES

Assessora

Encaminhe-se à consideração do Secretário Executivo.

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Secretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Suiane Inez da Costa Fernandes, Assessor(a)**, em 30/03/2023, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Fernando Elias Rosa, Secretário(a) Executivo(a)**, em 30/03/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32841227** e o código CRC **4B13B3A6**.

